

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE POMERODE – SC**

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

ZZA SECURITIZADORA S/A., já devidamente qualificada, por seus procuradores infrafirmados, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial da **SERVIPLÁS IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.**, igualmente já qualificada, em razão do Despacho de fls. 2.248/2.249, expor e requerer o seguinte:

1. A Requerente apresentou requerimento e documentos que descansam as fls. 742/847, sendo que neste ato, ratifica e indica como peça integrante deste petição, a peça de fls. 742/750, datada de 11/04/2016.

2. As fls. 2.078/2.086, o Digno representante do Ministério Público analisando os autos, entendeu que há indícios de crime pelos fatos denunciados pela Requerente ZZA, devendo haver a dilação probatória.

3. Foi oportunizado que a Requerente indicasse as provas que pretende produzir, sendo que se junta nesta oportunidade, e-mails e notas fiscais com fortes indícios da prática de crime, conforme se demonstra nos itens abaixo. De outra banda, estas provas devem ser feitas pelo próprio Administrador Judicial e pelo Representante do Ministério Público, pois os fatos estão confessados na Inicial, mais precisamente as fls. 22. Quando do pedido de “recuperação judicial”, a Recuperanda afirmou que por “descontrole gerencial” tomou conhecimento que “alguns” títulos por ela emitidos foram **negociados em duplicidade junto às “Instituições”**. Esclarece que apenas “10% (dez por cento) do total dos créditos

sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial **foram objeto de dupla negociação**.
Transcreve-se:

Dentre os inúmeros problemas enfrentados pela Requerente para a manutenção de sua atividade empresarial, quer sejam com o expressivo aumento das matérias primas, aumento significativo da energia elétrica ou até pela reestruturação societária experimentada em seu quadro social, a Empresa diante do descontrole gerencial deixado pelo seu falecido sócio, responsável pela parte financeira, tomou conhecimento da existência de alguns títulos que foram descontados em duplicidade junto à Instituições (Factorings, Securitizadoras e Fundos de Direitos Creditórios – FIDICs), bem como alguns que não subsistem mais ao negócio jurídico realizado entre as partes, situações as quais passaremos a expor.

Importante destacar que, apesar do grave erro gerencial, o valor dos títulos que foram objeto de equívoco por parte da Empresa, representam aproximadamente 10% (dez por cento) do total dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, o que significa dizer, exemplificativamente, que a cada 10 (dez) operações da Empresa, 1 (uma) era equivocada, o que representa um percentual inexpressivo, comum a atividade empresarial, devendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a transparência deverá pautar a Requerente durante todo o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

4. Não há a menor dúvida de que houve a emissão de títulos frios. Nenhuma empresa séria e organizada iria emitir “um” título e descontá-lo duas vezes sem perceber. A legislação não autoriza e o Judiciário não deve beneficiar com o remédio da Recuperação Judicial a empresa que confessa ter emitido mais de dez por cento dos seus títulos em duplicidade e colocado os referidos títulos (em duplicidade) para circular, **levantando expressiva importância para seus caixas em prejuízo às empresas que receberam estes títulos**. O remédio da recuperação judicial não pode beneficiar empresários desde naipes.

5. Este tipo de empresa – SERVIPLÁS - deve ser banida do mercado e seus Administradores severamente punidos, só assim teremos um mercado forte e confiável. **Chega de prestigiar o mal pagador**, o que sempre arruma um “jeitinho” para ludibriar e ter vantagens ilícitas.

6. Os fatos não precisavam ter sido levantados pela ZZA, eles foram confessados pela Empresa em Recuperação em sua inicial. O Sr. Administrador Judicial se restringiu a dizer que o crédito da ZZA está relacionado, mas não teve a cautela de fazer um levantamento e informar a este Juízo quais os

títulos foram negociados em duplicidade, quais os títulos em que os “negócios jurídicos” não subsistiram (“devolução de mercadoria”), mas ainda assim, os títulos foram negociados. Diante da Denúncia, cabia ao Sr. Administrador Judicial apurar se houve alguma devolução de mercadoria; se realmente houve a fabricação, remessa/saída e o retorno desta mercadoria ou apenas uma simulação. Sabemos que na prática, para fazer estes procedimentos/levantamentos dá trabalho, é preciso investigar, criar atritos com os administradores da Recuperanda e infelizmente, a grande maioria dos Administradores Judiciais não tem preparo e/ou equipe para fazer estes levantamentos, se restringindo a apresentar meros relatórios contábeis.

7. Permita repetir o já alegado anteriormente, data vênua, outra opção não tinha este Juízo, diante da confissão da prática de crime pela SERVIPLÁS, com a emissão de **títulos frios**, de no mínimo dez por cento do seu passivo, senão a imediata quebra e remessa dos autos ao Digno representante do Ministério Público para a apuração dos crimes praticados por seus Administradores. Não importa se foram colocados em circulação 0,01% ou 10% dos títulos emitidos indevidamente; se estes são frios, e houve a confissão, portanto não são necessárias novas provas, o crime está caracterizado.

8. Já no Despacho que deferiu o processamento da Recuperação, deveria ter sido atendido o previsto no § 2º, do Art. 187 da Lei 11.101/2005, que determina:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

9. Com o intuito de ajudar na investigação, junta-se e-mail encaminhado pela Servioplás em dezembro/2015, pedindo a baixa dos títulos que havia emitido contra a UNIPAR e UNIPLAST e negociados com a ZZA, uma vez que o “cliente efetuou as devoluções”. Era um volume tão grande de mercadorias que é muito fácil para o Sr. Administrador Judicial comprovar se estas mercadorias

realmente foram fabricadas, se foram despachadas/remetidas para as clientes e se foram devolvidas as mercadorias e, neste caso, por qual razão foram devolvidas, uma vez que são produtos feitos só mediante pedido. Onde estão estas mercadorias???

10. Para demonstrar o descontrole e a intenção de fraudar da Serviplás, junta-se notas fiscais emitidas contra a UNIPAR Ind. e Com. De Embalagens, cujas duplicatas foram negociadas com a ZZA, no importe de R\$ 119.700,98, mercadorias estas que foram “devolvidas”, depois de confirmada a operação em evidente conluio para fraudar. Com os documentos que se tem em mãos, não se fala em tese, observe-se o quadro abaixo, onde fica escancarada a fraude, pois as compras ocorreram desde 19/10/15 até 27/11/15, mas as devoluções de todas as mercadorias ocorreram em 30/11/2015. Qual empresa séria iria aceitar a devolução de mercadoria já recebida pelo cliente há mais de 40 dias? Outro fato que causa estranheza é que apesar do grande volume de mercadoria, em nenhuma nota fiscal há informação acerca de qual veículo as transportou.

Data da venda	Nº duplicata	Vencimento 1º duplicata	Valor do (R\$)	Peso da mercadoria	Data da devolução
19/10/2015	23003	07/01/2016	23.542,87	2.168,50 kg	30/11/2015
22/10/2015	23060	06/12/2015	25.111,56	2.313,15 kg	30/11/2015
29/10/2015	23166	15/01/2016	22.962,07	2.115,15 kg	30/11/2015
27/11/2015	23549	25/12/2015	24.082,40	2.218,35 kg	30/11/2015

11. Mais espantoso e na mesma esteira da fraude é a situação ocorrida com a UNIPLAST. Apenas os títulos negociados com a ZZA somam a quantia de R\$ 151.302,79, mercadorias estas que foram “devolvidas”, depois de confirmada a operação, em evidente conluio para fraudar. Repetindo, com os documentos que se tem em mãos, não se fala em tese, observe-se o quadro abaixo, onde fica escancarada a fraude, pois as compras ocorreram desde 22/10/15, até 27/11/15, mas as devoluções de todas as mercadorias ocorreram em **08/12/2015** e pasmem, em uma única nota fiscal de devolução, no absurdo valor de **R\$ 571.678,05**, informando mercadorias que somavam o peso de **52.660,10** kg. Como dito anteriormente, qual empresa séria iria aceitar a devolução de mercadoria já recebida há mais de 45 dias? Neste caso em especial, onde a devolução ocorreu toda em uma nota fiscal, apesar do grande volume de mercadoria, também não há informação acerca de qual veículo as transportou.

Data da venda	Nº duplicata	Vencimento 1º duplicata	Valor do (R\$)	Peso da mercadoria	Data da devolução
22/10/2015	23057	06/12/2015	25.174,52	2.318,95 kg	08/12/2015
29/10/2015	23165	14/01/2016	26.165,67	2.410,25 kg	08/12/2015
10/11/2015	23281	18/01/2016	24.263,16	2.235,00 kg	08/12/2015
18/11/2015	23421	17/01/2016	23.293,18	2.145,65 kg	08/12/2015
23/11/2015	23472	06/02/2016	24.846,67	2.288,75 kg	08/12/2015
27/11/2015	23556	10/02/2016	27.559,59	2.538,65 kg	08/12/2015

Observem que neste “caso”, a devolução ocorreu em 08/12/15 mas o título da primeira nota fiscal venceu em 06/12/15.

12. No mesmo sentido ocorreu com a operação firmada com a empresa Masao Gráfica Embalagens. Em 09/12/15 confirmaram com a ora Requerente a operação de compra e em 07/01/16, via e-mail informam que: “Todas as notas foram confirmadas e devolvidas, porque na hora do uso detectamos problemas nas bobinas e tivemos que olhar cada uma e devolvê-las”. OK, foi realmente fabricado; foi remetido, houve a devolução e entrada destas mercadorias no estoque da Serviplás; onde estão estas bobinas???

13. Já em 09 de março de 2016, quando solicitada a confirmação de negociação entre Serviplás e a empresa Black Jeans, uma vez que aquela tinha negociado um título com a ZZA, a sacada respondeu: “ *A nota já chegou, porém o título foi negociado com outra empresa e já me encaminharam o boleto, onde a Serviplás me confirmou que o pagamento deve ser efetuado para a mesma*”.

14. Portanto, está mais que demonstrado que era useiro e costumeiro a empresa Serviplás empregar o subterfúgio de emitir títulos/duplicatas em duplicidade e negociá-los (em duplicidade) junto às várias Securitizadoras, FIDICS e Instituições Bancárias, bem como, emitir títulos simulados com posterior “devolução das mercadorias”. Oportuno uma vez mais, transcrever texto colhido do sítio eletrônico de Neves Advogados Associados em 04/04/2016:

Sacado que confirma fraudulentamente: crime de formação de quadrilha, estelionato e negócios simulados

A história se repete: sacado confirma, assina o recebimento das mercadorias e, perto do vencimento alega que devolveu as mercadorias.

Este enredo tem algumas variações, dependendo das peculiaridades do caso, mas a questão de fundo é sempre a mesma: ***comprei, mas depois devolvi....***

Assim, cabe referir:

Formação de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal, que fala sobre 3 ou mais pessoas reunidas com o intuito de delinquir, ou seja, aplicar o delito de estelionato com o uso da duplicata sem origem ou simulada.

Estelionato: o grupo auxilia que todos, ou um deles obtenha vantagem indevida, induzindo a empresa de fomento ou securitizadora em erro, fazendo crer que estamos diante de um negócio perfeito e acabado, quando na verdade ocorre o uso da duplicata falsa - simulada.

Negócio simulado: quando da emissão da nota fiscal de venda e posterior nota fiscal de devolução, em que pese todos os elementos visíveis da questão tributária possam parecer corretos, elementos mínimos e meros detalhes são esquecidos, como: placa do caminhão, data da emissão da nota e eventual cancelamento, volume de notas de devolução emitidas e etc.

O que importa é a inexistência de crime perfeito, sendo que a situação acima ocorre diariamente nas nossas operações, merecendo um olhar mais acurado por parte do nosso Jurídico, em especial para as observações criminais que se fazem necessárias.

Se isso ocorreu com a sua empresa, verifique com o seu Jurídico sobre a viabilidade de uma notícia crime, seja perante a Autoridade Policial ou mesmo Ministério Público, sempre lembrando que o objetivo final da persecução criminal não é a cobrança do valor devido, mas sim a condenação dos envolvidos no crime.

15. Importante esclarecer, que em nenhuma hipótese jurídica poderemos aceitar que os títulos cedidos para uma empresa de securitização podem ser desconstituídos e transformar-se em contrato de mútuo. As operações realizadas com a ora Requerente são legítimas e todas embasadas em contrato expresso – “Instrumento Particular de Cessão de Crédito nº 920” – sendo em cada negociação, firmado o correspondente “Termo Aditivo”.

16. Diante do exposto, reitera-se o pedido de fls. 750, para que V. Exa.:

- a) Reconheça o crédito da ora Requerente e declare que o mesmo não está sujeito ao plano de recuperação, pois trata-se de crédito originado de operações de cessão de créditos onerosas, não sujeitas ao art. 49 da Lei de Falências;
- b) Revogue a liminar anteriormente concedida e autorize a Requerente a tomar as medidas administrativas e judiciais que forem necessárias para receber seu crédito;
- c) Em razão da fraude praticada pela Recuperanda, que confessa ter emitido e colocado em circulação centenas de títulos sem origem, decrete a quebra da Empresa SERVIPLÁS, com a prisão preventiva dos Administradores da Empresa SERVIPLÁS, eis que confessaram a prática de crime grave, colocando

em risco toda uma cadeia de fomentação e por consequência o mercado, e soltos, poderão atrapalhar nas investigações e continuar a prática de crimes;

- d) Que determine que o Sr. Administrador Judicial apresente relatório detalhado dos atos praticados pelos Administradores, em especial, estes que configuram crime – emissão de títulos em duplicidade, vendas simuladas e cancelamentos fraudulentos de operações de venda.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brusque-SC, 10 de outubro de 2017.

JONAS ANTONIO WERNER
OAB/SC 6598

DAÍRA ANDRÉA DE JESUS
OAB/SC 26.941